

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20445.09020-04

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. O art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores, indicados pelas respectivas entidades representativas, e por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, e presidido por Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual será assegurado o voto de qualidade, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 635 da CLT, disciplinando de forma mais adequada a apreciação de recursos contra multas decorrentes de infrações à legislação trabalhista, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

A adoção do “modelo CARF” para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 637, deve ser revista, na forma que ora propomos.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Além disso, ao prever na forma do art. 637-A que esse colegiado poderá apreciar pedidos de “uniformização de jurisprudência” adota um conceito equivocado, pois não se trata de instância judicial, mas administrativa, e cujo caráter vinculante, implícito, é mais um instrumento para limitar a ação fiscalizadora dos Auditores-Fiscais do Trabalho, com poderes inclusive para neutralizar multas impostas, sem levar em conta as circunstâncias de cada situação.

A proposta de adoção do “modelo CARF” para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 635 e pelo art. 637-A da CLT, também não pode prosperar na forma da MPV 905, e mantida pelo Relator.

Ao prever que decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados



CD/20445.09020-04

pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, a MPV 905 cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Ao contrário, **não se trata de temas que possam ser abordados sob a lógica do interesse econômico, mas da proteção à ordem social**. Não está em questão apenas a questão econômica, o ingresso de receitas, mas a própria preservação do direito do trabalhador, e onde o interesse empresarial não pode pesar *mais* do que o dos trabalhadores, em instância de caráter corporativo. Impõe-se, assim, a reformulação da composição do colegiado proposto, assegurando-se a participação tripartite, mas sob a presidência de Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual deve ser assegurado o voto de qualidade, evidando-se a politização dessas decisões.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG



CD/20445.09020-04